

Registro: 2025.0000422236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2185634-35.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Pilar do Sul, em que são agravantes JOSÉ BENEDITO GUERRA MAIA e DIRCE DE OLIVEIRA MAIA, são agravados ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67380

Agravo Interno Cível Nº: 2185634-35.2023.8.26.0000/50001

COMARCA: Pilar do Sul

Agravantes: José Benedito Guerra Maia e Dirce de Oliveira Maia

Agravados: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - Asabb e Banco do Brasil S/A

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXISTÊNCIA DE GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA O COOBRIGADO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 885 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade do prosseguimento de demanda ajuizada em face de coobrigado, depois de deferida a recuperação judicial do devedor principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 885, o E. STJ assim decidiu: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir pelo prosseguimento da demanda movida contra coobrigado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por José Benedito Guerra Maia e outro contra decisão que, em Agravo de Instrumento tirado de cumprimento de sentença, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.333.349/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alegam que a discussão reside no prosseguimento das execuções, puro e simples, contra os coobrigados e a novação em razão da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial. Aduzem que as garantias eventualmente prestadas pelos devedores solidários só seriam reconstituídas em caso de convolação da recuperação judicial em falência, em razão do descumprimento do plano, o que não ocorreu. Colacionam que, uma vez aprovado o plano de recuperação, emergir-se-ia o efeito da novação previsto no artigo 59, da Lei 11.101/2005, que alcançaria também os garantidores do crédito sujeito à recuperação judicial. Ressaltam que somente caso houvesse o descumprimento do plano - condição resolutiva -, o efeito da novação desapareceria, com a retomada das garantias prestadas e, por conseguinte, surgindo a viabilidade do credor executar ou cobrar os devedores solidários. Assinala, ainda, a negativa de vigência ao artigo 61, § 2º, da Lei 11.101/2005.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está

Agravo Interno Cível nº:2185634-35.2023.8.26.0000/50001	Voto nº	3/7
---	---------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.333.349/SP (tema 885), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, porque não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, III, e a novação a que se refere o art. 59, *caput*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei nº 11.101/2005. Confira-se a fls. 285/288.

Neste contexto, os Vv. Acórdãos recorridos (fls. 234/239 e 263/265) estão em perfeita sintonia com a orientação superior, ao determinar o prosseguimento do feito contra os avalistas.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Na r. sentença proferida na ação monitória, já transitada em julgado, constou expressamente que 'os sócios José Benedito Guerra Maia e Dirce de Oliveira Maia, com vistas à obtenção de crédito, assinaram contrato de abertura de crédito em conta corrente, assumindo a figura de garantidores da transação, na condição de fiadores. Pois bem. Embora o plano de recuperação judicial implique novação 'sui generis' das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, o que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação, à que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005', de modo que a presente irresignação sequer merece ser conhecida. Observe-se que o V. Acórdão combatido, na mesma direção, decidiu que, 'concernentemente à alegada impossibilidade de prosseguimento da execução em face dos agravantes, não obstante a existência da noticiada recuperação judicial em favor da empresa, seus efeitos não atingem os recorrentes coobrigados, à medida que, em relação a eles, restam conservados*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

os direitos do credor, consoante já decidido em julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1333349-SP'.” (grifos originais – fls. 264/265).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Outrossim, as razões do recurso envolvendo a violação ao artigo 61, § 2º, da Lei 11.101/2005, buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

De resto, a decisão agravada apenas aplicou o regime dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do CPC, sem qualquer usurpação da competência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado